

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.606, DE 2016

Altera o § 4º do art. 193 do Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, para incluir no rol de atividades perigosas a profissão de leiturista de energia elétrica e leiturista de gás.

Autor: Deputado Paulo Pereira da Silva

Relator: Deputado Orlando Silva

I - RELATÓRIO

O **PL nº 4.606, de 2016**, de autoria do nobre Deputado Paulo Pereira da Silva, *Altera o § 4º do art. 193 do Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, para incluir no rol de atividades perigosas a profissão de leiturista de energia elétrica e leiturista de gás.*

O dispositivo que se pretende alterar dispõe que:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

O projeto em exame propõe acrescentar ao rol de atividades perigosas as desenvolvidas pelos *leiturista de energia elétrica e leiturista de gás*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

A matéria veio à CTASP para apreciação do mérito.

Recebemos a relatoria do projeto em 11 de maio de 2016 e o prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 25 de maio do mesmo ano, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **Projeto de Lei nº 4.606, de 2016**.

Consideramos oportuna e meritória a proposição, que amplia o rol de atividades consideradas perigosas, assegurando os direitos de trabalhadores que, muitas vezes, precisam recorrer ao Judiciário para obtê-los.

De fato, embora o inciso I do art. 193 da CLT traga menção expressa à exposição a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, é comum que o adicional de periculosidade não seja pago aos trabalhadores que realizam a leitura das caixas energia e gás nas residências para medição de consumo. No entanto, esses trabalhadores também estão expostos ao risco da atividade, como bem destaca o Autor da matéria.

Em sua justificção, o ilustre Deputado Paulo Pereira da Silva afirma que “*periculosidade advém do termo perigoso, ou seja, aquilo que causa*

ameaça ou perigo à integridade física do trabalhador” e ressalta “as condições do tempo, a exposição a cães perigosos, aos locais de difícil acesso, aos atropelamentos e, principalmente, aos riscos de choque elétrico, no caso do leiturista de energia, e de explosão, no caso do leiturista de gás”.

Faríamos apenas dois pequenos reparos à ementa da proposição: há um erro material na citação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi aprovada pelo Decreto-lei nº **5.452**, de 1º de maio de 1943; e há referência à “profissão de leiturista de energia elétrica e leiturista de gás”, quando, tecnicamente, deveria constar “atividades desenvolvidas por leiturista de energia elétrica e leiturista de gás”, compatibilizando-se a ementa ao texto do dispositivo. No entanto, não se tratando de emenda de mérito, tais ajustes fogem à órbita desta Comissão, para situar-se no âmbito da CCJC.

Diante do exposto, no mérito, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 4.606, de 2016**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator